

# A EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Paula Pires da Silva\*  
Robison Tramontina\*\*

## Resumo

A presente temática objetiva trazer ao centro dos estudos a questão da evolução e do reconhecimento dos direitos humanos de primeira geração. O mesmo está dividido em três partes: em um primeiro momento será analisado a construção histórica dos direitos humanos e evidenciando os principais documentos históricos que surgiram ao longo dos tempos e suas características, em um segundo momento se fará um estudo sobre o Estado Absolutista e o Estado Liberal, e por fim adentrar-se nos direitos de primeira dimensão e na questão que versa sobre as terminologias dimensões e gerações de direitos. Tal percurso almeja propagar um melhor conhecimento sobre como ocorreu a evolução e reconhecimento dos direitos de primeira dimensão.

Palavras-chave: Evolução. Reconhecimento. Direitos Humanos.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É inegável a importância dos Direitos Humanos na vida de cada pessoa. Ao vermos pela primeira vez tais direitos expressos em leis, pactos e doutrinas, tem-se a ideia de que os mesmos são fruto de um único processo de reconhecimento. Na realidade, os Direitos Humanos, hoje respirados, são o resultado de um processo evolutivo contínuo. Para melhor compreendermos o presente artigo, que é a parte inicial de um projeto de pesquisa que está sendo desenvolvido, objetiva analisar por meio de pesquisa bibliográfica a construção histórica dos Direitos Humanos, evidenciando o momento em que esses surgiram, os principais documentos históricos ao longo do tempo e as suas características.

Em seguida, trataremos das formas iniciais de Estados modernos e a sua importância, visando finalmente adentrar na questão terminológica das dimensões e gerações, as propostas de fundamentação dos direitos de primeira dimensão e o reconhecimento dos mesmos.

## 2 ANALISAR A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Para tanto, começará a análise do período axial, onde surgiu pela primeira vez o termo dignidade da pessoa humana, seguindo com a Magna Carta de 1215, Lei de *Habeas Corpus*, Declaração de Direitos de 1689, Revolução Americana e a Declaração de Direitos da Revolução Francesa.

\* paulaa\_pds@hotmail.com

\*\* Doutor e Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; professor-pesquisador do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina; editor de seção da Revista Espaço Jurídico (B1); tem experiência nas áreas de Filosofia do Direito; atua principalmente nos seguintes temas: fundamentação filosófica dos direitos fundamentais, concepções de direitos humanos a partir das teorias da justiça, argumentação jurídica e epistemologia jurídica; Av. Nereu Ramos, 3777-D, Seminário, 89813-000, Chapecó, SC; robison.tramontina@unoesc.edu.br

## 2.1 PERÍODO AXIAL SÉCULOS VIII A II

A origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e na Mesopotâmia no período entre os séculos VIII a II a.C., que Karls Jaspers denomina como Axial (COMPARATO, 2001).

Neste sentido, ressaltam-se as palavras de Comparato (2001, p. 8):

Entre 600 e 480 A.C., coexistiram, sem comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos: Zarastura na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsê e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero Isaías em Israel. Todos eles, cada um a seu modo, foram autores de visões de mundo, a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas, e o curso posterior da História passa a construir um longo desdobramento das ideias e princípios expostos durante esse período.

Na Índia, China e no Ocidente até o ano de 1400, muito se assemelhavam os gêneros de vida, os meios técnicos e os métodos de trabalho, das três civilizações que nortearam até os dias de hoje. Tão somente na Europa teve o estabelecimento da idade técnica onde que houve a racionalização de tudo, acelerando assim o domínio sobre a natureza, produção de bens, a criação de navios, rádios e aviões que possibilitou existir a comunicação em plano mundial.

Os europeus passaram a ser exploradores e descobridores, as civilizações ainda não conhecidas foram descobertas, a idade técnica envolveu assim toda a humanidade, passando de uma história fragmentada de cada povo para uma história universal, envolvendo assim, todos os povos e culturas.

A idade técnica fez surgir urgentemente a necessidade de tomar consciência de descobrir de qual é a sua posição ocupada na História Universal, surgindo assim questionamentos como: de onde viemos e para onde vamos? (JASPERS, 2006).

## 2.2 MAGNA CARTA, 1215

O documento em estudo foi escrito em latim bárbaro e assinada em 15 de junho de 1215, na Inglaterra, pelo Rei João Sem Terra. Inicialmente possuía prazo de vigência de 3 meses, em virtude do momento histórico elaborado, onde a condição dos europeus era pior do que as vividas pela plebe romana, gerando incertezas e insegurança. A nobreza, clero, burguesia e, o povo indiretamente levaram a criar este documento, que pretendia, regular a conduta do Rei, evitando assim os “abusos” cometidos perante esses estamentos (ALTAVILA, 2003).

A Magna Carta levou mais de meio século para ser verdadeiramente reconhecida e respeitada pela coroa, e os benefícios por ela estipulados não foram imediatamente usufruídos pelo alto clero, nobreza, burguesia, e nem pelos servos. Assim ensina Oliveira Lima “Nem sempre a Magna Carta foi respeitada, mas sempre foi invocada como salvaguarda e, neste caso, com êxito.” (LIMA, 1921 apud ALTAVILA, 2003, p. 167).

Tal documento deixa claro, pela primeira vez na história política medieval, que o rei se vincula naturalmente as leis por ele editadas (COMPARATO, 2001).

As disposições da Magna Carta regulam várias matérias como a liberdade eclesástica, restrições tributárias, proporcionalidade entre delito e sanção, livre acesso a justiça entre outros (MORAES, 2011). A Magna Carta, como afirma Oncken “[...] não criou nenhum direito novo,” a mesma funcionava como um freio democrático e sua influência continua presente até hoje nas Constituições modernas (ONCKEN apud ALTAVILA, 2003, p. 156).

### 2.3 LEI DE *HABEAS CORPUS*, 1679

O instituto do *Habeas Corpus* existia na Inglaterra no sistema de *common Law* antes mesmo da instituição da Magna Carta, e funcionava como mandado judicial em casos de prisão arbitrária. Esse instituto serviu como base para todas as garantias judiciais que surgiram depois (COMPARATO, 2001).

Quando uma pessoa era acusada ou detida pela prática de algum crime, esta poderia ser auxiliada por uma terceira pessoa que fizesse uma reclamação ou requerimento em favor ao indivíduo acusado indevidamente, remetendo a reclamação ou requerimento ao lorde-chanceler, que analisando o mandado poderia conceder o *Habeas Corpus* favorecendo o acusado, que imediatamente seria solto (MORAES, 2011).

Até que em 1679, o *Habeas Corpus*, ante a inexistência de mecanismo que lhe garantisse eficácia, passou por uma reforma que visava “uma lei para melhor garantir a liberdade do súdito e para a prevenção das prisões no ultramar”, passando assim a prever garantias processuais que possibilitam criar direitos (COMPARATO, 2001).

Em virtude dessa alteração buscada pelos ingleses para uma maior efetivação dos direitos acabou-se criando duas linhas de pensamento para os direitos humanos: uma inglesa e outra francesa. A primeira defende que há uma maior proteção jurídica da pessoa humana que seria alcançada por meio de garantias principalmente as judiciais, ao invés de declarações de direitos. Já para a linha francesa, uma declaração de direitos tem a força político pedagógica, como forma de mudança de mentalidade (COMPARATO, 2001).

Hoje o *Habeas Corpus* é utilizado quando há prisão efetiva e o direito de ir e vir do indivíduo é violado (COMPARATO, 2001).

Na Constituição Federal vigente tal direito está previsto no art. 5, LXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

É pacífico o entendimento por parte do Supremo Tribunal Federal que qualquer pessoa que sentir ou ter seu direito de locomoção ferido poderá utilizar o instrumento do *habeas corpus*. Tal garantia processual não necessita da figura do advogado para ser impetrado.

## 2.4 DECLARAÇÃO DE DIREITOS, 1689

É ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para suspender as leis ou seu cumprimento. (DECLARAÇÃO DE DIREITOS, 1689).

A Declaração de Direitos acontece na Inglaterra e decorre pela abdicação do Rei Jaime II, que foi acusado por “[...] haver tentado abolir a Constituição do reino, [...] e violar as leis fundamentais.” O contexto histórico vivido era de grandes rebeliões e guerras civis, com cunho religioso. Tal documento não é uma declaração de direitos humanos, seu principal objetivo era organizar o Estado (COMPARATO, 2001).

A partir disso, o parlamento reuniu-se, e declarou vago o trono da Inglaterra. Decidiu-se também por uma mudança de dinastia, onde se escolheriam novos soberanos, depois de assinado um documento votado pelo parlamento que dispunha sobre as leis fundamentais do reino o qual foi denominado como Declaração de Direitos (*Bill of Rights*). Foram eleitos o Príncipe de Orange e a filha mais velha de Jaime II, Maria de Stuart, que adotava a religião protestante (COMPARATO, 2001).

O *Bill of Rights* deu fim ao regime monárquico absolutista, a criação de leis, onde impostos e tributos passam a ser de competência do parlamento, buscando com essa separação dar autonomia ao parlamento agir livremente sem a interferência, podendo assim defender o povo do seu monarca (COMPARATO, 2001).

## 2.5 AS REVOLUÇÕES AMERICANAS

Estudo cronológico, dos direitos abraçados em solo americano.

### 2.5.1 Declaração de direitos da Virgínia 16.06.1776

Tal documento é o responsável pela transição dos direitos de liberdades legais anteriormente propostos pelos ingleses no século XVII, para serem direitos fundamentais constitucionais (SARLET, 2008).

O texto que originou a declaração de direitos é de autoria de George Mason, representante do Estado da Virgínia em 1787 na Convenção de Filadélfia, onde se proclamou os direitos à vida, a igualdade formal não havendo mais condição imutável, a liberdade e propriedade, legitimação o povo substituir os governantes ou a forma de governo, reconhecendo direitos inatos inerentes a todas as pessoas, e que tais direitos não podem ser alienados ou suprimidos. Alude também a tripartição de poderes, o princípio da legalidade, o devido processo legal, o Tribunal do Júri, do juiz natural e imparcial, liberdade de imprensa, liberdade religiosa entre outros (COMPARATO, 2001).

O modo de vida na colônia proporcionava uma liberdade que não era possível na Europa, e a mesma gerou um interesse pela política que crescia cada vez mais. As pessoas da alta sociedade queriam participar ativamente da assembleia e demais instituições que haviam sido instaladas na colônia. Buscavam autonomia, e continuar obedecendo ao rei, transformando as assembleias em miniparlamentos. Em virtude dessa autonomia, o parla-

mento inglês, em 1764, pretendia instituir taxas para poder existir tal autonomia, o que gerou um sentimento de violação do direito destes (TRINDADE, 2002).

### 2.5.2 Declaração de independência dos Estados Unidos, 1776

A guerra dos 7 anos (franco-inglesa) que tinha como objetivo a dominação do Canadá, trouxe grandes gastos a coroa inglesa, que viu como solução reforçar seu poder sobre as treze colônias elevando assim os impostos, criando restrições as negociações comerciais das colônias (COMPARATO, 2001).

Essas condutas praticadas pela metrópole causaram a indignação dos colonos. Várias cidades resolveram então reunir-se na forma de Congressos Continentais, e a primeira cidade a sediar tal reunião foi a Filadélfia no ano de 1774. Neste Congresso foram feitas instruções que dispunham, em seu texto, ideais de igualdade, autodeterminação dos povos livres entre outros, e que foi redigida por Jefferson, servindo como documento base ao projeto de Declaração de Independência dos Estados Unidos (COMPARATO, 2001).

A principal característica inovadora da Declaração de Independência é que foi na história da política moderna a primeira a afirmar princípios democráticos (COMPARATO, 2001).

Para os americanos, a legitimidade de uma nação está na soberania popular, e essa soberania está intimamente ligada ao reconhecimento de direitos inalienáveis como a vida, liberdade e busca pela felicidade. Tal felicidade só será obtida com a dignidade humana, e para se ter esta o governo deve dar todas as condições indispensáveis à busca pela felicidade independentemente de condição social, religião, sexo, raça e cultura (COMPARATO, 2001).

Se a forma de Governo vigente tornar-se nociva e não respeitar e promover esses “direitos inalienáveis” o povo tem a titularidade de alterar, abolir e instituir uma nova forma de governo (COMPARATO, 2001).

A revolução americana desencadeou a revolução francesa, eis que os dois movimentos tinham os mesmos princípios, a exemplo o direito natural, buscando a democracia como a forma de um governo de todos (COMPARATO, 2001).

## 2.6 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA REVOLUÇÃO FRANCESA, 1789

O que é o terceiro Estado? Tudo. O que tem sido até agora na ordem política?  
Nada. O que deseja? Vir ser alguma coisa. (ABADE SIEYÈS, 1789).

Neste período a França tinha sua sociedade dividida em três estamentos: nobreza, clero e o terceiro estado. Havia em torno de 23 milhões de habitantes, sendo mais ou menos 100 mil sacerdotes, monges e freiras, 400 mil nobres e o restante formava o terceiro estado, que era o responsável pelo pagamento dos impostos, que faziam a manutenção do país (LEFEBVRE, 1989).

A glorificação dos direitos humanos fundamentais ocorreu em 26 de agosto de 1789, quando houve a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão (MORAIS, 2011). Segundo Bobbio (1992, p. 85): “[...] este ato representou um daqueles

momentos decisivos, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano.”

Kant considerava o direito de o povo decidir seu próprio destino como aspecto positivo, e que tal direito de autonomia aflora pela primeira vez na Revolução Francesa (BOBBIO, 2001).

Nesta época toda a sociedade francesa buscava mudanças políticas, que proporcionassem liberdade e igualdade (ALTAVILA, 2004).

Tal documento foi composto de 17 artigos que previam direitos como igualdade, liberdade, inclusive religiosa, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política e manifestação de pensamento. No âmbito processual contemplou o princípio da legalidade, da reserva legal, anterioridade em matéria penal e presunção de inocência. Contudo, couberam as constituições de 1971 e de 1973 sedimentarem os direitos humanos fundamentais conquistados por tal declaração (MORAES, 2011).

A declaração em comento deve ser interpretada como regras morais, cabendo à lei a competência de analisar o caso concreto e determinar de que forma e o quanto os direitos proclamados na revolução devem exercidos (LEFEBVRE, 1989).

A revolução teve como características principais o fato de ter sido realizada a unificação da França, a partir do rompimento do *Ancien Régime* (Antigo Regime) e assim estabelecer um regime democrático liberal, afirmando que o povo tem direito de dispor de si mesmo e não poder ser anexado a outro sem seu consentimento, pois o homem é o fim supremo da organização estatal. Os direitos assegurados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, não eram únicos e exclusivos do povo francês, pois os revolucionários da época entenderam que a liberdade e a igualdade são patrimônio comum da humanidade, podendo ser utilizado de modelo para as demais nações (LEFEBVRE, 1989).

Uma vez que foram descritos os principais textos que a nível mundial proclamaram os Direitos humanos, o presente artigo passará a abordar os direitos de primeira dimensão e o seu reconhecimento.

### 3 OS DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO E SEU RECONHECIMENTO

Como mencionado, as Revoluções Americana e Francesa desencadearam o os direitos de primeira dimensão em virtude do descaso do Estado Absolutista, onde os indivíduos possuíam somente deveres e nenhum direito; toda e qualquer forma de pensamento diferenciada eram fortemente suprimidas pelo Estado, sendo comum a condenação penal sem assegurar qualquer forma de direito à defesa, cabendo também ao povo o pagamento dos impostos que sustentavam a monarquia.

#### 3.1 ESTADO ABSOLUTISTA

“Um rei, uma fé, uma lei.” (Jacques Bossuet).

O Estado absolutista é a primeira forma de Estado moderno (séc. XVI e XVIII), sucede o modelo feudal vigente na Idade Média, caracteriza-se por ser o Estado a personificação do próprio rei, que é detentor de um poder de origem divina e o exerce sem

nenhuma intervenção, podendo criar leis e impostos, interferia também em assuntos religiosos, toda manifestação ou ideia contrária a esta forma Estado era ceifada pelo exército. Tal forma de modelo estatal é apoiado pela burguesia que necessita de um governo centralizado, que lhe proporcionasse por meio de políticas comerciais para desenvolver suas atividades mercantis (STRECK; MORAIS, 2008).

As normas desta época ainda eram influenciadas pelos princípios, valores e crenças do modelo feudal (BONAVIDES, 1995).

### 3.2 ESTADO LIBERAL

Esse modelo de Estado manifesta-se pela primeira vez em 1689, com a Declaração de Direitos na Inglaterra, mas é a revolução francesa que em virtude da insatisfação do regime monárquico, levou a burguesia então pleitear o poder político para si, dando fim a qualquer vestígio do regime feudal como os privilégios e o ordenamento vigente, e este então passa a ser estruturado por uma “Constituição”, onde o Estado é organizado e tem suas funções divididas, havendo assim a limitação do poder (STRECK; MORAIS, 2008).

Bobbio (1992) traz o seguinte conceito “[...] o liberalismo é uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto tanto quanto ao Estado que hoje chamamos de social.”

O requisito necessário para configurar a forma de Estado Liberal é que haja a limitação do poder por meio de uma Constituição outorgada ou sufragada, não importando a forma de governo que irá utilizar essa forma de Estado (BONAVIDES, 1995).

O Estado Liberal tem seu alicerce na teoria contratualista, para tal teoria os direitos pessoais são direitos naturais e independentes de qualquer contrato e a legitimidade do Estado liberal se dá pela vontade e consentimento do indivíduo (STRECK, MORAIS, 2008).

O homem passa a autonomia sobre a sua vida, seu lar e sua propriedade são invioláveis, a atuação do Estado limita-se ao expresso pela Constituição, tais como, manter a ordem interna da sociedade e proteger seu território de intervenções externas (STRECK; MORAIS, 2008).

Para Dalari (1989) Cada homem é o melhor juiz de seu interesse e deve ter a liberdade de promovê-los segundo a sua livre vontade.

Por meio do liberalismo houve a transformação da estrutura econômica, social e política da Europa, acabou-se com a escravidão, toda e qualquer restrição religiosa, de imprensa, eliminaram as taxas sobre mercadorias permitindo assim uma melhor política mercantil, houve a criação de partidos que representavam a sociedade em discussões político-sociais.

### 3.3 AS TERMINOLOGIAS DIMENSÕES & GERAÇÕES DE DIREITOS

Para explicar a evolução da construção dos direitos humanos o jurista Karel Vasak, desenvolveu em 1979 a teoria das gerações do direito, que se dá por meio de um processo cumulativo e quantitativo em três gerações sucessivas, direito de liberdade, igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2010).

É inegável que o reconhecimento dos direitos fundamentais já existentes e os novos direitos ocorrem de forma cumulativa, de ligação, e não de maneira sucessiva que um novo direito não irá substituir (SARLET, 1998).

A crítica que versa sobre a nomenclatura geração, é que a mesma remete que havendo o reconhecimento de uma nova geração, está irá substituir a sua antecessora. O que realmente acontece é que os direitos adquiridos na primeira dimensão não iram deixar de existir com os direitos de segunda dimensão, para estes terem verdadeira eficácia necessitam coexistirem (SARLET, 1998).

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizada por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5).

Explicando assim a escolha da teoria moderna, que adota a nomenclatura dimensões, que remete a ideia de complementaridade, reafirmando a ideia de unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico interno e externo (SARLET, 1998).

### 3.3.1 As diferentes propostas para a fundamentação dos direitos humanos

Ao longo dos anos várias propostas surgiram para fundamentar os Direitos Humanos, das quais se destacam quatro: a proposta jusnaturalista, historicista, consensualista e a fundamentação ética.

A proposta jusnaturalista, na qual direitos humanos tem o mesmo status do direito natural, que é considerado um ordenamento universal, originário, anteriores à formação de pactos sociais e ao direito positivo, pois provem da própria natureza humana, tem validade e fundamento em si mesmos.

Já a proposta historicista entende que os direitos humanos são variáveis e relativos a cada contexto histórico, sendo os direitos humanos o resultado das transformações sociais.

A proposta consensualista parte da ideia que os direitos humanos são resultado da escolha de alguns direitos pela ideologia de um determinado grupo da sociedade, que está poderá instituir alguns direitos que afrontem a dignidade humana e sujeita a inúmeras variações.

Enfim tem-se a proposta ética, que ensina que a criação dos direitos humanos parte da moral do ser humano, o papel da lei se resume a reconhecer tais direitos, assegurando que proporcionem uma vida digna a todos (BAEZ; BARRETO, 2007).

### 3.3.2 Os direitos de primeira dimensão

Conforme Hahn (2010, p. 15):

Direitos Humanos são direitos de cada indivíduo. É o indivíduo, em seu pensar e sentir individual, em sua sensibilidade e dignidade subjetiva como indivíduo humano único que deve ser protegido pelos Direitos Humanos contra as violações de sua individualidade [...] é a premissa da liberdade original do indivíduo: uma liberdade com autonomia uma ideologia [...] Essa liberdade postulada para o ser humano como adequada a sua essência necessita para sua realização.

Os direitos de primeira dimensão são assim chamados, pois foram os primeiros a serem positivados, tais direitos compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, são os direitos civis e políticos (MORAES, 2010).

As liberdades podem ser divididas em dois grupos: liberdades absolutas e liberdades relativas, essas são limitadas de alguma forma pelo poder estatal já as liberdades absolutas não sofrem nenhuma interferência do Estado, tem como exemplo a liberdade de pensamento e a liberdade de crença (MALUF, 1999).

De acordo com Bobbio, “[...] a liberdade pessoal é, historicamente, o primeiro dos direitos a ser reclamado pelos súditos de um Estado e a obter proteção [...]”

Tais direitos ressalta Sarlet (1998), são produtos do pensamento liberal-burguês do século XVIII, que possui como doutrinadores, Hobbes, Locke, Rousseau, Kant, entre outros. Possuem como característica o individualismo, que proporcionam uma defesa nas áreas do direito à vida, à liberdade, à propriedade e a igualdade perante a lei, para assegurar direitos onde o Estado não terá o direito de poder intervir. O homem conta também com a garantia processual do direito a petição e do “*habeas corpus*”.

Para Hobbes os direitos são anteriores ao Estado, liberdade significa que cada um pode utilizar seu próprio poder, de qualquer maneira para preservar a natureza faz todos os homens iguais.

Locke (2005, p. 24) desenvolve a teoria que todos os seres humanos são iguais por natureza e postula como direitos inatos e intransferíveis a vida, liberdade e propriedade, o filósofo limita e divide o poder estatal, sendo seu objetivo proteger e garantir dos direitos (HAHN, 2010):

O estado natural tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que a consultem, por serem iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses.

Kant entende a liberdade como autonomia e significa o ponto de partida para a promoção da justiça, sendo o mesmo, o único direito inato do ser humano, são anteriores à instituição do poder civil, advém da simples condição da natureza humana, e não por uma autoridade constituída, devendo o Estado proteger e reconhecer tal direito (BOBBIO, 1992).

Para o filósofo Rousseau o direito à liberdade é inalienável e faz parte da essência humana, não devendo desta maneira ser suprimida por nenhum indivíduo, pois quando o ser humano renuncia sua liberdade, ele renuncia também a sua qualidade de homem, aos direitos e deveres da humanidade, sendo essa atitude incompatível com a sua natureza, excluindo toda a moralidade de suas ações quando retirar toda a liberdade de sua vontade (ROUSSEAU, 1964, p. 359 apud HAHN, 2010, p. 25 ).

Há que se resaltar algumas diferenças entre as teorias do pensamento liberal burguês, Para Hobbes, existe um estado natural que é anterior à formação do Estado, esse estado natural está em guerra constante, pois cada indivíduo possui a liberdade de usar seu poder da forma que quiser para se preservar sua natureza. A lei natural é uma regra

geral que deriva da razão, estabelecida para constituir e garantir a autopreservação de cada ser humano (HOBBS, 2006).

Já para Locke (2005), o estado de guerra constante não é uma característica do estado natural, o homem dispõe de uma situação de liberdade e igualdade, o pacto social deriva de um acordo entre os homens, não havendo a renúncia em favor dos governantes, tal pacto não cria nenhum poder novo.

Rousseau (2008) também parte da ideia de um estado natural onde todos nascem livres, para ele o homem é bom por essência, a sua liberdade provem da essência do próprio homem por isso a mesma é inalienável, diferentemente de Locke que prevê a privação do direito a liberdade sem consentimento o objetivo do estado é proporcionar a igualdade a todos.

Os direitos de primeira dimensão valorizam primeiramente o homem singular, abstrato (BONAVIDES, 2010).

Na Declaração de Direitos do homem da revolução francesa, a liberdade é elencada no artigo 4º. E é definida como o direito de “poder fazer tudo o que não prejudique os outros.”:

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Bobbio (1992) ensina que o primeiro direito protegido pelos Estados Absolutistas foi o de propriedade, que possui o status de sagrada e inviolável, com o passar dos anos e com o advento do Estado Liberal, passou a ser reconhecido o direito a liberdade pessoal, que aos poucos, se estendeu para a liberdade de expressão, manifestação, reunião, associação e o direito de participação política.

São então exemplos de direitos civis e políticos o direito à vida, à liberdade, propriedade, direito de inviolabilidade de domicílio, liberdade de locomoção, igualdade perante a lei, liberdade de expressão, imprensa, manifestação, religião, reunião, associação, direito a voto, capacidade eleitoral passiva de homens e mulheres.

Hoje os direitos de primeira dimensão também estão elencados no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que foi aprovado na XXI Assembleia Geral da ONU, em 1966, do qual o Brasil faz parte por meio de Decreto n. 592, assinado pelo Presidente da República em 6 de julho de 1992.

#### 4 CONCLUSÃO

Da análise do estudo proposto constatou-se que a primeira vez em que o termo dignidade da pessoa humana foi empregado e que se começou a falar em direitos humanos individuais foi no período axial (séc. VII a II A.C.). Nesse contexto, doutrinadores de diversas culturas distintas quebraram dogmas, possibilitando ao homem ter a idade técnica e, desta forma, passar a descobrir o mundo, englobando as demais culturas. A maior parte dos Direitos decorre da insatisfação e da revolta por parte de alguma classe social lesada

com a ordem e o governo vigente, a exemplo do Rei João Sem Terra que foi coagido pela população para assinar a Magna Carta, a fim de assegurar alguns direitos à sociedade e a vinculação do monarca.

Nesse mesmo diapasão, tem-se a Declaração de Direitos de 1689 que inseriu no cenário a figura do Parlamento, órgão que passou a ser responsável pelas leis do país, só existiu por conta de revoltas religiosas. A população dos Estados Unidos, devido aos abusos da Coroa, resolveu reunir representantes de cada estado em congressos, com o intuito de buscar alguns direitos e autonomia. Decorrência dessa união foi a Independência do país em 1776. O exemplo chegou à França, que neste momento passava por uma forte crise, e, em 1789, iniciou-se a Revolução Francesa que deu fim ao antigo regime, unificando o país.

O Estado absolutista, que inicialmente foi apoiado pela classe burguesa por lhe proporcionar privilégios, ruiu com a ascensão da referida classe, que influenciou a população na luta por seus direitos, instituindo o Estado Liberal. Esse modelo de estado tem sua base na teoria contratualista, que prevê a limitação do governo por meio de uma Constituição outorgada e sufragada, organizado o poder, através da atribuição de funções e poderes específicos, não dando margem a abusos de poder, mudando a estrutura econômica, também possibilitando ao homem ter autonomia sobre a sua vida.

Várias propostas surgem para fundamentar os Direitos Humanos, os direitos de primeira dimensão são assim denominados, pois foram os primeiros direitos a serem positivados no ordenamento jurídico, tendo seu fundamento no pensamento liberal - burguês, que possibilitaram uma vida mais digna para a sociedade da época. Assim, resta evidente que os Direitos Humanos são fruto de um processo que se iniciou muito antes de Cristo no período axial e continua em constante evolução, acompanhando sempre as mudanças e anseios da sociedade.

### ***The evolution of recognition of human rights of first dimension***

#### ***Abstract***

*The study of this article aims to analyze is the issue of evolution and recognition of first-generation human rights. It is divided into three parts: in the first instance, it will be analyzed the historical construction of human rights and pointed historical documents that have emerged over time and their characteristics, in a second phase, it will be study the Absolutist State and the Liberal State, and lastly, it will enter the first-dimension rights and the issue which concerns the terminologies “dimensions” and “generations” of rights. Therefore, this course aims to spread a better understanding of how occurred the evolution and the recognition of first-dimension rights.*

*Keywords: Evolution. Recognition. Human rights.*

#### **REFERÊNCIAS**

ALTAVILA, J. de. *Origem dos direitos dos povos*. 10. ed. São Paulo: Ícone, 2004.

BAEZ, N. L. X.; BARRETO, V. (Org.). *Direitos humanos em evolução*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

HAHN, P. (Org.). *Direitos fundamentais: desafios e perspectivas*. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2010.

HOBBS, T. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

JASPERS, K. *Introdução ao pensamento filosófico*. São Paulo: Cultrix, 2006.

LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MALUF, S. *Teoria geral do Estado*. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, A. de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ROUSSEAU, J.-J. *Do contrato social*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TRINDADE, J. D. de L. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.